



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022065-81.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EMIRATES AIRLINES, é apelado MATHEUS MARQUES DE ANDRADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51440
APEL.Nº: 1022065-81.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE. : EMIRATES AIRLINES
APDOS. : MATHEUS MARQUES DE ANDRADE SILVA

Indenização – Transporte aéreo internacional de passageiros – Cancelamento de voo – Chegada ao destino com três dias de atraso - Dano moral configurado e fixado em R\$ 15.000,00 – Redução – Impossibilidade – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais que MATHEUS MARQUES DE ANDRADE SILVA dirigiu contra EMIRATES AIRLINES.

Recorre a companhia aérea alegando que o voo foi cancelado por motivo de força maior decorrente de chuva intensa que inundou Dubai. Nega a existência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* fixado. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões (fls. 141/157), vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Consta dos autos que o autor adquiriu passagens aéreas saindo de São Paulo com destino à Osaka, com escala em Dubai. O embarque aconteceria em 16/04/2024 porém o voo foi cancelado e reagendado para o dia 20/04/2024 gerando a chegada ao destino final com atraso de três dias.

É cediço que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convencionados. Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014,

DJe 12/05/2014).

No caso, para tentar eximir-se da responsabilidade, a ré alega que os fatos se deram em razão de condições climáticas desfavoráveis, contudo, tal fato não exclui seu dever de prestar assistência aos passageiros com o intuito de diminuir o transtorno gerado, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de Transporte Aéreo. Atraso de voo. Condições climáticas desfavoráveis. Fato incontroverso. Companhia área que, entretanto, não comprovou a disponibilização de atendimento e assistência adequada aos autores no período de espera. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Danos morais. Reconhecimento. Dever de indenizar. Sentença reformada. Quantum fixado abaixo do valor pretendido, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP – 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1037276-20.2015.8.26.0100 – Rel. Des. Fernando Sastre Redondo – J. em 05/12/2018)

Não há dúvidas de que a parte autora sofreu dano moral, muito além de um mero aborrecimento, pois o atraso três dias é fato que transcende o mero aborrecimento de qualquer viagem.

Como é cediço, para a fixação do valor da

indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Assim, tenho que o valor total de R\$ 15.000,00 mostra-se adequado para indenizar o autor por todo contratempo causado pela ré, não havendo que se falar em redução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, tendo em vista que a r. sentença foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil, de rigor a aplicação do disposto no art. 85 que, nos §§ 1º e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

Assim, considerando-se que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da condenação, ficam eles majorados para 15% sobre o mesmo montante, com atualização a partir da publicação deste Acórdão.

SOUZA LOPES
Relator